



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042319-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADINHO LUCAS LTDA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10848

Agravo de instrumento nº 2042319-75.2025.8.26.0000

Agravante: Mercadinho Lucas Ltda

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Origem: São Paulo – Foro Central Cível

Juiz(a) de origem: Dr(a). Juliana Pitelli da Guia

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PLANO DE SAÚDE. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspensão da cobrança de mensalidade de plano de saúde após pedido de cancelamento, alegando ausência de perigo de dano e inexistência de ameaça concreta de protesto ou registro de débito.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na análise da necessidade de suspensão da cobrança de mensalidade de plano de saúde após pedido de cancelamento e a concessão de tutela de urgência.

III. Razões de Decidir. 3. O recurso está prejudicado devido à perda do interesse recursal, uma vez que foi proferida sentença de mérito nos autos de origem, tornando a questão objeto de apelação.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A questão em debate deve ser tratada em recurso de apelação, dado que já foi objeto de sentença de mérito.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 106-107 dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência, nas seguintes linhas: *“(...) Compulsando os autos, verifico que não ser o caso de deferimento da tutela de urgência, já que não preenchidos os requisitos para concessão da medida. A despeito da existência da verossimilhança das alegações, não verifico a existência de perigo de dano que justifique a concessão da tutela. Com efeito, o perigo de dano, decorrente da restrição generalizada ao crédito gerada por eventual protesto ou registro de débito em cadastro de inadimplentes, não se configura no caso em análise, inexistindo ameaça concreta de protesto ou registro do débito, porquanto este pressupõe a prévia notificação do beneficiário, o que não ocorreu. Ainda, a rescisão contratual já ocorreu, inexistindo resistência da parte requerida a respeito”*.

Sustenta o agravante a necessidade de suspensão da cobrança da mensalidade do plano de saúde após o pedido de cancelamento, por ser ilegal. Requereu a concessão de efeito ativo ao presente recurso e seu posterior provimento, com a concessão da tutela de urgência.

Não foi apresentada contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Pois bem.

O recurso está prejudicado.

No caso, conforme verificado nos autos de origem (processo sob nº 1004889-97.2025.8.26.0100), houve perda do interesse recursal, porquanto proferida sentença de mérito às fls.751/759, na origem.

Logo, nesse caso, a questão em debate, por ter sido objeto também da sentença *a quo*, só poderá ser modificada em recurso apropriado, no caso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em apelação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO**
PREJUDICADO o recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica